

## A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA DOS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS

1. *Jefeson de Almeida Rêgo, almeida.jefeson@hotmail.com*
2. *José Alexandre Pereira Pinto, pereirapinto.adv@hotmail.com*
3. *Iata Anderson Fernandes, iataanderson@uernl.br*
4. *Rafael Ramon Fonseca Rodrigues, rafaelrodrigues@uern.br*
5. *Kayo Mayro Francelino Torres, kayo.mayro24@gmail.com*

### RESUMO

Este artigo aborda a mediação como um instrumento inovador e promissor na resolução de conflitos socioambientais, que têm se tornado cada vez mais frequentes devido ao uso insustentável dos recursos naturais e à falta de conscientização sobre as consequências das ações humanas no meio ambiente. Em uma sociedade marcada pela judicialização, o método tradicional de resolução de disputas nem sempre se mostra eficaz para conflitos que envolvem interesses ambientais e sociais complexos, onde é preciso mais do que uma decisão jurídica: exige-se entendimento mútuo e compromisso com a sustentabilidade. A mediação, ao promover o diálogo e a negociação colaborativa, permite não apenas resolver a disputa em questão, mas também conscientizar os envolvidos sobre a importância do equilíbrio ambiental, incentivando-os a adotar práticas menos impactantes. Contudo, a eficácia desse método depende de fatores como o equilíbrio de poder entre as partes e a disposição para o diálogo. Este estudo, baseado em uma análise bibliográfica, busca evidenciar a viabilidade da mediação socioambiental no contexto jurídico brasileiro, destacando suas potencialidades e limitações como uma solução para um futuro ambiental mais harmonioso e sustentável.

Palavras-chave: Administração pública. Meio Ambiente. Desenvolvimento Sustentável. Mediação

## **INTRODUÇÃO:**

Nas últimas décadas, as discussões em torno da preservação ambiental têm ganhado destaque, impulsionadas por uma série de desastres ecológicos de grande impacto, que colocaram o Brasil no centro das atenções globais. Derramamentos de petróleo no Nordeste, rompimentos de barragens de mineração em Minas Gerais e o aumento acelerado do desmatamento na Amazônia são apenas alguns dos episódios recentes que reforçam a necessidade de uma postura mais ativa e colaborativa em relação à proteção ambiental.

Nesse cenário de urgência ambiental e social, o sistema judicial enfrenta grandes desafios na resolução de conflitos que envolvem o meio ambiente, principalmente em razão da complexidade e da multiplicidade de interesses que eles carregam. A judicialização excessiva desses conflitos nem sempre consegue atender de forma adequada às necessidades das partes envolvidas e, muitas vezes, intensifica disputas ao invés de buscar a pacificação. Surge, então, a necessidade de um método alternativo e eficaz que não só resolva o conflito em si, mas também promova uma compreensão mais profunda sobre o impacto das ações humanas no meio ambiente.

A mediação se destaca por seu enfoque colaborativo e por proporcionar às partes um espaço seguro para a escuta ativa e a negociação orientada para soluções sustentáveis. Diferente do processo judicial tradicional, em que uma terceira parte impõe a solução, a mediação permite que os próprios envolvidos assumam o protagonismo na resolução do conflito, buscando resultados que atendam não apenas a um aspecto legal, mas também aos interesses ambientais de longo prazo. Além disso, ao promover a comunicação restauradora e a compreensão dos impactos das ações humanas no meio ambiente, a mediação pode contribuir para a construção de um comportamento ambientalmente consciente e comprometido.

## **PROBLEMA DE PESQUISA E OBJETIVO**

Diante dessas considerações, este artigo propõe uma análise da aplicabilidade da mediação nos conflitos socioambientais, com enfoque na sua

capacidade de oferecer soluções que promovam a pacificação social e a conscientização ambiental. Para tanto, investigaremos o arcabouço teórico e jurídico que fundamenta a mediação, seus principais atributos, e seu potencial para abordar as especificidades dos conflitos socioambientais, de modo a fomentar uma cultura de preservação e diálogo. Além disso, será explorada a possibilidade de implementação da mediação e conciliação no Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente (Idema), com a proposta de uma câmara de mediação e conciliação dedicada a conflitos socioambientais, visando mitigar disputas e promover soluções práticas e inovadoras.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

NUNES, Antonio Carlos Ozório. Manual de Mediação. São Paulo: ED. RT, 2015 – Neste livro, aborda de uma forma abrangente os princípios e técnicas e práticas relacionadas à mediação como método alternativo de resolução de conflito.

BENETI, Sidnei Agostinho. Resolução alternativa de conflitos (ADR) e constitucionalidade In: *Doutrinas essenciais de arbitragem e mediação*.

"Conflitos Ambientais: Panorama de questões socioambientais contemporâneas" de Fabiano Melo, Juliana Santilli e outros autores - Este livro aborda diversos aspectos dos conflitos socioambientais, oferecendo uma visão ampla sobre o tema e servindo como base para entender a complexidade dessas questões.

"Mediação de Conflitos Ambientais" de Ana Maria Moreira Marchesan - Neste livro, a autora explora especificamente a mediação como ferramenta para resolver disputas relacionadas ao meio ambiente, fornecendo insights valiosos sobre como aplicar a mediação em contextos socioambientais.

"Conflitos Socioambientais no Brasil" de Marcus Alan Melo Gomes, Marcelo Firpo Porto e outros autores - Esta obra oferece uma análise detalhada dos conflitos socioambientais no Brasil, abordando suas causas, impactos e possíveis soluções, incluindo o papel da mediação.

"Justiça Ambiental" de David Schlosberg - Este livro examina as questões de justiça ambiental e os desafios enfrentados na resolução de conflitos relacionados ao meio ambiente, fornecendo insights valiosos sobre como a mediação pode contribuir para alcançar resultados mais justos e equitativos.

"Direito Ambiental e Mediação de Conflitos" de Leonardo de Medeiros Garcia  
- Esta obra explora a interseção entre o direito ambiental e a mediação, discutindo como os princípios e normas do direito ambiental podem influenciar a prática da mediação em contextos de conflitos socioambientais.

## **MÉTODOS DO ESTUDO:**

A partir das revisões bibliográficas, o estudo detalhará sobre o tema conflitos socioambientais. Serão identificados estudos anteriores, teorias, leis e regulamento pertinentes, bem como casos de estudos relevantes

O estudo dos conflitos socioambientais abordará as causas, a gravidade dos conflitos e seus impactos, além de identificar estratégia de resolução e mitigação.

A metodologia escolhida foi a empírica e qualitativa, análise documental e estudos de casos.

## **RESULTADOS:**

O estudo revela que a crise ambiental surge da disputa pela apropriação de recursos naturais, os quais são limitados diante das necessidades humanas ilimitadas, sendo esta a raiz de muitos conflitos socioambientais

A sociedade ainda tem uma percepção fragmentada do meio ambiente, muitas vezes desconsiderando a complexidade de sua estrutura integrada e interdependente. Essa visão limitada resulta na crença equivocada de que apenas grandes intervenções impactam o equilíbrio ambiental, desconsiderando os efeitos acumulados das pequenas ações individuais. Essa interpretação reducionista ignora que práticas cotidianas, somadas, exercem pressões consideráveis sobre os ecossistemas, comprometendo sua sustentabilidade.

Os conflitos ambientais se destacam por envolverem uma multiplicidade de partes com diferentes níveis de poder econômico, político e de acesso à informação. Ao contrário de conflitos tradicionais, não se restringem a dois lados opostos, mas sim a um conjunto complexo de atores com interesses variados e, frequentemente, conflitantes. Em muitos casos, há uma disputa entre interesses públicos e privados, exigindo que o interesse público prevaleça, mas com a necessidade de compensar os interesses particulares impactados para manter uma relação de equilíbrio.

No Brasil, a mediação judicial tem se consolidado como uma alternativa eficiente ao processo litigioso tradicional. Essa prática oferece uma via mais célere e acessível para resolução de conflitos, adaptando-se às demandas contemporâneas do sistema judicial, especialmente em questões ambientais, onde o dano não atinge apenas uma vítima específica, mas toda a coletividade. Neste contexto, é essencial que o Poder Público desenvolva políticas públicas eficazes e modernas, que promovam a preservação ambiental e a reconciliação entre interesses coletivos e privados.

Diante da complexidade dos conflitos socioambientais, a escolha do método de resolução é crucial para promover a conscientização dos envolvidos sobre o impacto ambiental de suas ações. Ao contrário de uma simples resolução objetiva, o manejo construtivo de conflitos ambientais — especialmente através da mediação — pode ampliar o entendimento das partes sobre a interdependência ambiental e incentivar atitudes mais sustentáveis. Dessa forma, a visão de conflitos como oportunidades de transformação é universal; o que torna um conflito destrutivo é o uso inadequado de suas ferramentas de resolução.

A administração pública moderna deve, portanto, investir em técnicas e métodos que alinhem os interesses coletivos e privados e priorizem a proteção ambiental. A mediação, ao proporcionar um espaço de diálogo e reflexão, é uma ferramenta fundamental nesse processo, contribuindo para a internalização de práticas ambientalmente responsáveis. Para tanto, é necessária a capacitação adequada dos agentes envolvidos, o desenvolvimento de políticas públicas mais dinâmicas e acessíveis, e o envolvimento ativo da sociedade na aceitação desses métodos.

O fortalecimento da mediação e de outros métodos alternativos de resolução de conflitos ambientais, ao promover um olhar mais integrado sobre o meio ambiente, não só resolve a disputa em questão, mas também conscientiza as partes sobre a importância de uma atuação responsável e sustentável. Esse enfoque coeso e holístico é vital para avançarmos na preservação do equilíbrio ecológico, integrando os diversos interesses em uma abordagem de longo prazo para a sustentabilidade.

É essencial destacar que o direito internacional ambiental, contextualizado historicamente, está estreitamente ligado aos princípios de mediação e resolução cooperativa de conflitos.

A I Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, Suécia, em 1972, marcou o ponto de partida das discussões e diretrizes ambientais sob os auspícios da Organização das Nações Unidas (ONU).

Naquela época, durante a Guerra Fria, caracterizada pelo confronto entre os EUA e a antiga União Soviética, com a ausência da República Democrática Alemã e o boicote dos países socialistas do Pacto de Varsóvia, a discussão refletia os interesses conflitantes entre países desenvolvidos e em desenvolvimento.

O texto revela a tensão de interesses opostos, mas também sugere discretamente a adoção de um dos princípios centrais da mediação em conflitos socioambientais: o princípio da cooperação. Senão vejamos:

Princípio 13. Com o fim de se conseguir um ordenamento mais racional dos recursos e melhorar assim as condições ambientais, os Estados deveriam adotar um enfoque integrado e coordenado de planejamento de seu desenvolvimento, de modo a que fique assegurada a compatibilidade entre o desenvolvimento e a necessidade proteger e melhorar o meio ambiente humano em benefício de sua população.

Princípio 24. Todos os países, grandes e pequenos, devem ocupar-se com espírito e *cooperação* e em pé de igualdade das questões internacionais relativas à proteção e melhoramento do meio ambiente. É *indispensável cooperar* para controlar, evitar, reduzir e eliminar em qualquer esfera, possam ter para o meio ambiente, *mediante acordos multilaterais ou bilaterais*, ou por outros meios apropriados, respeitados a soberania e os interesses de todos os estados (grifo nosso).

Assim, na história, delineia-se a primeira tentativa de promover a pacificação social por meio do desenvolvimento sustentável de políticas públicas, com a participação ativa do Estado e da sociedade em benefício do meio ambiente.

Quando nações, empresas ou indivíduos permanecem presos em ciclos rígidos de interpretação de um conflito, muitas vezes, necessitam de um novo ponto de vista — um reenquadramento que permita reinterpretar os fatos sem alterar os dados objetivos, mas transformando o sentido e as consequências atribuídas à situação.

Esse processo de reenquadramento, porém, não é facilmente alcançado, pois as interpretações individuais são filtradas por crenças e paradigmas pessoais. Mesmo com explicações detalhadas, o receptor pode não assimilar totalmente as razões subjacentes, devido à barreira de suas próprias convicções. Assim, torna-se crucial o papel de um terceiro imparcial, como o mediador, cuja função é usar técnicas de mediação para estimular ambos os lados a revisarem suas percepções, facilitando um entendimento mais amplo e flexível da situação.

O mediador, com sua imparcialidade e conhecimento técnico, consegue ver o conflito de forma ampla e, a partir dessa visão, identifica as crenças e paradigmas que moldam a compreensão dos envolvidos sobre o problema. Ao abordar esses elementos antes mesmo de discutir o evento em si, o mediador auxilia as partes a revisitar suas percepções iniciais, Souza esclarece que:

... a mediação permitirá às partes não apenas construir a solução para o problema imediato, mas, a partir do trabalho com os padrões de comportamento que deram origem ao conflito, aprender com o processo, de maneira a administrar por si mesmas situações semelhantes que venham a surgir no futuro. Trata-se da solução mais eficiente em longo prazo, pois a simples conciliação poderia, sim, encontrar uma solução para o problema imediato, mas, sem a cura da dinâmica do relacionamento, outros problemas similares provavelmente viriam à tona no futuro e as partes novamente precisariam recorrer a um terceiro para encontrar uma solução. (2014: 31, grifo nosso)

No contexto de uma infração ambiental, por exemplo, antes de discutir a infração em si, o mediador busca identificar o entendimento fragmentado do infrator sobre o meio ambiente, revelando as consequências invisíveis de suas ações. Da mesma forma, os servidores do órgão ambiental são incentivados a considerar a perspectiva do infrator, entendendo suas percepções limitadas e ajustando a comunicação para construir um entendimento mais claro e menos punitivo sobre as razões das sanções ambientais.

Essa abordagem permite transformar as percepções de ambos os lados, interrompendo ciclos de conflito e abrindo espaço para uma resolução que vá além do cumprimento imediato da sanção. O objetivo final é mais amplo: fomentar a conscientização e a internalização de práticas ambientalmente sustentáveis que alinhem a conduta do infrator ao propósito maior da legislação ambiental, a preservação do meio ambiente.

Dessa forma, a mediação ambiental, além de resolver o conflito, propicia uma mudança real de padrões comportamentais, prevenindo recorrências e promovendo uma harmonia que transcende o litígio e avança em direção ao equilíbrio ecológico.

Nesse sentido, desde 2015, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SMA) e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo têm capacitado agentes para atuar como conciliadores e mediadores em processos relacionados a danos ambientais.

De forma inovadora, o mestre Gilberto Passos de Freitas, em março de 2017, instituiu, sob sua coordenação, na cidade de Santos (SP), a primeira Câmara de Mediação Socioambiental, Urbanística e Empresarial do país. Coautor da Lei dos Crimes Ambientais, defensor pioneiro da ideia da conciliação extrajudicial na área ambiental, a Câmara foi instalada na Faculdade de Direito da Universidade Católica de Santos. Esta iniciativa representa um marco na aplicação de métodos não adversariais para resolver conflitos ambientais de grande impacto, oferecendo uma alternativa segura, eficaz e potencialmente duradoura.

Pelo breve estudo histórico da aplicação dos métodos alternativos como a mediação para solução dos conflitos socioambientais, entendemos que a adoção remota a décadas passadas, mas no Brasil ainda buscamos a estruturação e afirmação, em especial com mudança no paradigma, daquilo que a humanidade busca, incessante, para todo o planeta: a pacificação da sociedade, em uma cultura de paz.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

A reflexão sobre os conflitos socioambientais revela um cenário desafiador, mas também uma oportunidade de transformação profunda na forma como as nações, empresas e indivíduos percebem e interagem com o meio ambiente. A necessidade de uma abordagem colaborativa e integrada para a preservação ambiental se impõe de maneira urgente, exigindo a superação dos paradigmas tradicionais que fragmentam a compreensão do meio ambiente e dos impactos de nossas ações sobre ele. Nesse contexto, a mediação de conflitos socioambientais surge como um instrumento crucial para a conscientização, resolução construtiva de disputas e, acima de tudo, para o fortalecimento de práticas que priorizem a sustentabilidade e o respeito à natureza.

Ao promover um ambiente de diálogo, em que as partes envolvidas possam revisar suas percepções e entender as reais consequências de suas ações, a mediação não apenas resolve o conflito imediato, mas também contribui para a construção de soluções eficazes e duradouras. Essa abordagem, ao interromper o ciclo destrutivo dos conflitos e promover a construção de consensos, assegura a participação ativa de todos os envolvidos, resultando em soluções legítimas que favorecem o cumprimento voluntário e cooperativo das decisões.

Além disso, ao integrar princípios fundamentais da Constituição e da legislação ambiental, como a prevenção, precaução e o desenvolvimento sustentável, a mediação se alinha aos direitos humanos e ao respeito à dignidade da pessoa humana, assegurando que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado seja efetivamente concretizado para as atuais e futuras gerações.

A implementação de uma Câmara de Mediação e Conciliação específica para o Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente (Idema) se configura como uma medida estratégica de grande relevância. Essa instância poderia facilitar a resolução ágil e eficaz de conflitos, harmonizando os interesses públicos e privados, além de fortalecer a gestão ambiental no estado, tornando as políticas públicas mais eficazes e promovendo um modelo de desenvolvimento mais justo e sustentável.

Concluimos, portanto, que a mediação ambiental é uma ferramenta essencial para a transformação das práticas ambientais e para o alcance da justiça ambiental. Sua adoção plena representa não apenas uma resposta eficaz aos conflitos, mas uma mudança significativa na forma de tratar o meio ambiente e as relações humanas com ele, refletindo um compromisso real com a preservação ambiental e o bem-estar das futuras gerações.

## **REFERÊNCIAS:**

ALMEIDA, T. *Mediação de Conflitos: Um meio de prevenção e resolução de controvérsias em sintonia com a atualidade*. (2008). Mediare. Recuperado de: <http://www.mediare.com.br/mediacao-de-conflitos-um-meio-de-prevencao-e-resolucao-de-controversias-em-sintonia-com-a-atualidade>.

ANTUNES, Paulo Bessa. *Direito ambiental, indisponibilidade de direitos, soluções alternativas de conflitos e arbitragem. Doutrinas essenciais de arbitragem e mediação*. São Paulo, 2016.

BENETI, Sidnei Agostinho. Resolução alternativa de conflitos (ADR) e constitucionalidade In: *Doutrinas essenciais de arbitragem e mediação*. São Paulo: Ed. RT, 2016.

BRAGA NETO, A. Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos. In: GRINOVER, A. P.; WATANABE, K.; LAGRASTA NETO, C. *Mediação e gerenciamento do processo revolução na prestação jurisdicional guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação*. São Paulo: Atlas, 2007.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário de Justiça Eletrônico do CNJ n. 219, Brasília, DF, p. 2-14, 1 dez. 2010.

DI PIETRO, J. H. O.; MACHADO, E. D.; ALVES, F. B. Mediação socioambiental como método adequado de resolução de conflitos para (re)estabelecer o mínimo existencial ecológico nas hipóteses de desastres ambientais. *Revista Catalana de Dret Ambiental*, Tarragona, v. 10, n. 2, 2019.

DEMARCHI, Juliana. Técnicas de conciliação e mediação. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LA-GRASTA NETO, Caetano (Coord.). *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 2007

LUCATO, Ana Paola Nunes Ferreira. *Mediação Ambiental: A Nova Perspectiva de Solução dos Conflitos Socioambientais no Brasil, 2018* [Mediação Ambiental: A Nova Perspectiva de Solução dos Conflitos Socioambientais no Brasil - Mediação e Conciliação: Teoria e Prática | Jusbrasil Doutrina]

NUNES, Antonio Carlos Ozório. *Manual de Mediação*. São Paulo: ED. RT, 2015

SOUZA, L. M. de, OLIVEIRA, I. L. G. de (Org.) (2014). *Resolução Consensual de conflitos coletivos envolvendo políticas públicas*. Brasília: Fundação Universidade de Brasília. p. 210-21. Recuperado de: <http://mediacao.fgv.br/wp-content/uploads/2015/11/Resolucao-Consensual-de-Politiclas-Publicas.pdf>.